TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	599267/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO:	ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, MGM - ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA CAROLINA PRADO BALESTRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1058/26 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão Eletrônico. Ausência de apresentação de documento para habilitação. Diligência não realizada pela Administração. Inobservância do princípio do formalismo moderado. Manifestações uniformes. Procedência. Expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por MGM - Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 51/2025, do Município de São Manoel do Paraná, cujo objeto consistiu no registro de preços para contratação de empresa especializada na realização dos exames solicitados no laudo PCMSO (Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional).

A abertura da sessão pública ocorreu em 31/07/2025, com valor previsto de R$ 223.703,20 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e três reais e vinte centavos).

A representante afirmou, em síntese, que se sagrou vencedora pelo melhor preço, possuindo as condições de habilitação.

Expôs que, posteriormente, a empresa Noroeste Treinamentos Ltda. interpôs recurso contra sua habilitação, alegando que não teria apresentado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N9M9

psicólogo com registro no conselho de classe, diploma de graduação do psicólogo e comprovação de que o profissional pertencia ao quadro da empresa, bem como a lista de profissionais prestadores dos serviços, constando o psicólogo.

Narrou que, por ocasião das contrarrazões, esclareceu que, por lapso, não apresentou a documentação da psicóloga nem a relacionou na lista dos profissionais; que, no entanto, apresentou provas de que possuía, antes do certame, a documentação exigida.

Argumentou que a circunstância da documentação ter sido apresentada posteriormente, em sede de contrarrazões, não configura preclusão.

Sustentou que a Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade da juntada posterior de documento para complementação de informações sobre outros já apresentados; que o Tribunal de Contas da União não considera como documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente.

Noticiou que, apesar disso, aludido recurso foi julgado procedente, tendo sido considerada inabilitada em razão de não ter apresentado os documentos relativos à psicóloga no momento da habilitação.

Aduziu que, na decisão administrativa, considerou-se que, como inicialmente foi habilitada, mas com o recurso interposto pela outra empresa restou inabilitada, o certame já havia se encerrado e, portanto, a Administração não poderia abrir diligência para regularização, e que seria ilegal a aceitação de documentos, após a fase de julgamento, que não se trata de atualização ou complemento de documentação preexistente.

Ponderou que, no entanto, em observância aos princípios da eficiência e do formalismo moderado, os documentos da psicóloga não deveriam ser considerados como novos.

Destacou que, como as outras empresas também foram inabilitadas, a licitação restou fracassada.

Requereu a reforma da decisão de inabilitação, para que seja considerada habilitada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N9M9

Por meio do Despacho nº 1582/25 (peça 7), determinei que a parte representante apresentasse seu ato constitutivo e o instrumento de mandato em que se outorgou poderes à advogada subscritora da exordial.

Em resposta, houve a juntada aos autos da documentação de peças 10/11.

Mediante o Despacho nº 1675/25 (peça 12), determinei que o Município fosse intimado para apresentação de manifestação preliminar e documentos, os quais foram anexados às peças 17/27.

Pelo Despacho nº 1914/25 (peça 28), recebi a Representação e determinei que fossem citados, para apresentação de alegações de defesa, o Município de São Manoel do Paraná, o Prefeito Municipal, Sr. Vitor Hugo Rodrigues, bem como a Pregoeira, Sra. Andressa Rodrigues Brunhara.

O Município juntou aos autos a manifestação de peças 31/32, argumentando, em suma, que a condução do procedimento licitatório observou as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e as cláusulas previstas no edital do certame; que a empresa ora representante não apresentou, na fase de habilitação, os documentos referentes à psicóloga; que tal ausência foi registrada no sistema e posteriormente apontada em recurso administrativo, ocasião na qual a Administração, ao reexaminar o feito, confirmou a ausência do documento exigido e decidiu, com base no edital, pela sua inabilitação; que a ausência de documentos essenciais no momento adequado inviabiliza a prossecução da proposta; que agiu com máxima transparência e obediência aos procedimentos legais; que não houve pagamento, contrato ou despesa decorrentes do certame, pois restou fracassado.

Pugnou pela improcedência da Representação, por ausência de irregularidade na decisão administrativa de inabilitação.

Por intermédio da Instrução nº 169/26-CAIS (peça 38), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação, com expedição de Recomendação ao Município para que “na fase de habilitação de futuras licitações, com vistas à conformação do formalismo moderado na atuação da administração pública, possibilite a realização de diligências para o fim de sanar falhas formais na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N9M9

documentação apresentada pelos licitantes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021".

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 114/26-3PC, peça 39).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representação merece ser julgada procedente, conforme manifestações técnica e Ministerial.

A empresa MGM - Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. argumentou que se sagrou vencedora do certame em razão do melhor preço ofertado, mas o Município de São Manoel do Paraná teria agido com excesso de formalismo, pois não aceitou a documentação que era exigida pelo edital, referente à profissional psicóloga, a qual teria sido apresentada apenas por ocasião da juntada de suas contrarrazões de recurso, o qual foi interposto por outra licitante, contra sua habilitação.

Tem-se, portanto, que os documentos relativos à qualificação técnica, que seria demonstrada inclusive por meio de diploma, prova de registro da psicóloga no conselho de classe e comprovante de que a profissional pertencia ao quadro da empresa, só foram apresentados após a interposição de tal recurso administrativo.

Ao apreciar o recurso, a Administração confirmou a ausência de tais documentos e decidiu por inabilitar a empresa, ora representante.

Quanto ao tema, a Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

> **Art. 64**. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> **I** - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N9M9

> desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> **II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> **§ 1º**. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> **§ 2º**. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Conforme se extrai desse dispositivo legal, depois da entrega da documentação para habilitação, sua substituição ou a apresentação de novos documentos, só pode ser efetuada em sede de diligência, desde que vise à complementação de informações sobre os documentos já entregues, necessária para apurar fatos existentes quando da abertura do certame.

Ao comentar o artigo 64 da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho[1] leciona:

> A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.
>
> Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.
>
> (...)

[1] Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 831; 832.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N9M9

> A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

Fato é que a pregoeira, observando as regras contidas no edital, decidiu por inabilitar a empresa "MGM", "por não ter apresentado, no momento correto da habilitação, a documentação mínima exigida para execução do objeto licitado".

Porém, citando como um dos precedentes o Acórdão nº 3409/23-STP[2], bem ponderou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar no sentido de que "as decisões proferidas quando do exame de situações como a que se analisa têm ampliado o alcance do dispositivo para compreender que mesmo no caso de documento ausente seria possível realizar diligência, conformando o formalismo moderado na atuação da administração municipal".

Da análise dos elementos processuais, depreende-se que, efetivamente, a atitude da pregoeira não se alinhou ao entendimento jurisprudencial hodierno, restando caracterizado formalismo exacerbado no tratamento da matéria e certa afronta à razoabilidade.

Todavia, considerando que a pregoeira apenas agiu interpretando de forma literal e restritiva o artigo 64 da Lei nº 14.133/21 e observando rigorosamente as disposições editalícias, entendo que sua conduta é escusável; não se configura como eivada de má-fé, dolo ou erro grosseiro, de maneira que não se vislumbram motivos para sua responsabilização.

Em 30/09/2025, houve a publicação do aviso de que a licitação foi declarada fracassada, pelo Prefeito Municipal, em razão da inabilitação de todas as empresas participantes (cf. peça 27, fl. 34).

[2] Processo nº 394110/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N9M9

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a Representação deve ser julgada procedente, a fim de que seja expedida Recomendação ao Município de São Manoel do Paraná para que, na fase de habilitação de futuros certames, possibilite a realização de diligências visando à complementação de documentos que comprovem condições preexistentes, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio do formalismo moderado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela procedência da Representação da Lei de Licitações, com emissão de Recomendação ao Município de São Manoel do Paraná para que, na fase de habilitação de futuros certames, possibilite a realização de diligências visando à complementação de documentos que comprovem condições preexistentes, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio do formalismo moderado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N9M9

I – Julgar **PROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações, com emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Manoel do Paraná para que, na fase de habilitação de futuros certames, possibilite a realização de diligências visando à complementação de documentos que comprovem condições preexistentes, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e em observância ao princípio do formalismo moderado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N9M9